



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.151-B, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Lei nº 9.994, de 4 de julho de 2000, com o intuito de ampliar as fontes de recursos do Programa de Desenvolvimento Científico do Setor Espacial; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.994, de 14 de julho de 2000, que “institui o Programa de Desenvolvimento Científico do Setor Espacial”, para ampliar suas fontes de recursos.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.994, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – trinta por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1968, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente ocorrido durante os preparativos do lançamento do Veículo Lançador de Satélites na Base de Alcântara colocou, em séria crise o Programas Espacial Brasileiro

Apesar de sua indiscutível importância para o País, o referido programa vem recebendo, nos últimos anos, um montante cada vez menor de recursos governamentais, o que tem levado nosso País a descumprir, inclusive, vários acordos internacionais e atrasar de forma inaceitável outros projetos. O caso do VLS é emblemático da situação de abandono em que se encontra a atividade espacial em nosso País. Por dificuldades financeiras, encontramos-nos em um estágio de desenvolvimento muito aquém de nossas possibilidades e muito distante de outros países com mesmo grau de competência no setor.

A criação, em 2000, do chamado Fundo Setorial Espacial, não foi capaz de contribuir para reverter esse quadro, pois as fontes de recursos a ele destinadas, pela sua natureza, não provêm fluxo e volume de receitas compatíveis com a importância que deve ser atribuída ao setor especial em nosso País. Em 2003, o fundo não teve sequer dotação orçamentária, pois suas fontes são oriundas de atividades que não ocorrem todos os anos, como por exemplo a locação de

posições orbitais, ou que dependem da execução de outros programas e projetos governamentais (lançamentos e comercialização de dados e imagens de rastreamento de foguetes e satélites).

O projeto de lei que ora apresentamos pretende, portanto, tornar mais constante a destinação de recursos para o setor especial, destinando-lhe parcela do total de recursos arrecadados pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Para 2004, o Projeto de Lei Orçamentária prevê a arrecadação de R\$ 595 milhões do Fistel, sendo que desse montante R\$ 315 milhões serão destinados à Anatel, enquanto os outros 280 milhões de reais serão alocados em reserva de contingência financeira. Não se trata, portanto, de criar uma nova despesa para o governo, mas simplesmente de destinar receitas arrecadas anualmente pelo Fistel para o Fundo Setorial Espacial.

Tendo em vista que a apresentação do presente projeto de lei foi uma das propostas do Relatório Final da Subcomissão Especial dos Fundos Setoriais, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2004.

Deputado Corauci Sobrinho

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.994, DE 24 DE JULHO DE 2000

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, destinado ao fomento da atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Setor Espacial, a ser custeado pelos seguintes recursos, além de outros que lhe forem destinados para a mesma finalidade:

I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art.2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art.51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art.48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;

II - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro;

III - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meios de rastreamento, telemedidas e controle de foguetes e satélites;

IV - o total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações.

Art 2º Os recursos de que trata o art.1º serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art.165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art.1º na proposta de lei orçamentária anual.

Art 3º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Defesa;

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante da Agência Espacial Brasileira - AEB;

V - um representante da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero;

VI - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VII - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VIII - um representante da comunidade científica;

IX - um representante do setor produtivo.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos VIII e IX terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art 4º Não se aplica a este Programa o disposto na Lei 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pimenta da Veiga

Ronaldo Mota Sardenberg

LEI Nº 5.070 DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei propõe alterar o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000 que “Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências, no sentido de ampliar os recursos destinados ao programa de Desenvolvimento Científico do Setor Espacial com a alteração da alíquota de 25% para 30% das receitas provenientes no art. 2º da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1968 que “Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.”

A justificativa que acompanha a proposição, informa que a iniciativa proposta pretende ampliar a oferta de recursos governamentais frente às grandes necessidades de aprimoramento e recursos materiais e humanos dos grupos de pesquisas das instituições públicas de ensino e pesquisa que ainda não se consolidaram, a maioria deles sediados nas regiões norte, nordeste, e centro-oeste.

Em cumprimento ao regime de tramitação, a proposição foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde, por despacho do Presidente da Comissão, datado de 31/03/2004, fomos honrados com a designação para relatá-la.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Cabe ressaltar que a ementa do Projeto traz incoerência na data de publicação da Lei nº 9.994. A data de publicação do D.O.U é o dia 24 de julho de 2000.

O exame do Projeto de Lei nº 3.151, de 2004, colocou em evidência que este não possui repercussões, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas prevista na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade a proposição de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados tem caráter essencialmente normativo, eis que o seu objetivo é tão-somente ampliar o percentual de vinte para trinta por cento dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 3.151, de 2004, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.151/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merz, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demeas, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Julio Semeghini e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob exame visa a alterar a **Lei nº 9.994**, que “*institui o Programa de Desenvolvimento Científico do Setor Espacial*”, com o

objetivo de ampliar suas fontes de recursos, dando nova redação ao **inciso I**, do **art. 1º**.

Redação atual:

*“ I - **vinte e cinco por cento** das receitas a que se referem o art.2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art.51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art.48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;”*

Redação proposta:

*“I - **trinta por cento** das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070. de 7 de julho de 1968, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”*

2. É da justificação:

O acidente ocorrido durante os preparativos do lançamento do Veículo Lançador de Satélites na Base de Alcântara colocou, em séria crise o Programa Espacial Brasileiro.

Apesar de sua indiscutível importância para o País, o referido programa vem recebendo, nos últimos anos, um montante cada vez menor de recursos governamentais, o que tem levado nosso País a descumprir, inclusive, vários acordos internacionais e atrasar de forma inaceitável outros projetos.....

.....
A criação, em 2000, do chamado Fundo Setorial Espacial, não foi capaz de contribuir para reverter esse quadro, pois as fontes de recursos a ele destinadas, pela sua natureza, não provêem fluxo e volume de receitas compatíveis com a importância que deve ser atribuída ao setor especial em nosso País. Em 2003, o fundo não teve sequer dotação orçamentária, pois suas fontes são oriundas de atividades que não ocorrem todos os anos, como por exemplo a locação de posições orbitais, ou que dependem da execução de outros programas e projetos governamentais (lançamentos e comercialização de dados e imagens de rastreamento de foguetes e satélites).”

3. Submetido à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, opinou ela, por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA o exame de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa**, nos moldes do **arts. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. O objetivo do PL é ampliar o percentual destinado pelo inciso I, do **art, 1º**, da **Lei nº 9.994, de 14 de julho de 2000**, que “*institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências*”.

3. O projeto não representa nenhuma ofensa à ordem constitucional, bem como se insere no sistema jurídico vigente.

4. O voto é, pois, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.151, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.151/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

FIM DO DOCUMENTO